DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8062/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16746/2015
PROTOCOLO	: 1617767
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2015
EMPRESA CONTRATADA	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 53.526,51
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 53.526,51 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG.G.ODJ n. 9428/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015 (processo TC/MS n. 14696/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 65022/2017, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9315/2018, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal contábil.

DA DECISÃO

O douto MPC apontou a infração à norma legal contábil demonstrada por meio da Ordem de Pagamento n. 3603/2015 no valor total de R$ 904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), contudo a aquisição totalizou a importância de R$ 745,50 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). Restando um saldo com o contratado no valor de R$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), pertencente aos cofres públicos.

A esse respeito, ressalto que a Ordem de Pagamento n. 3603/2015 (peça 15, f. 25) no valor total de R$ 904,50 foi celebrada para o pagamento de 2 (duas) Notas de Empenho: n. 380 – no valor de R$ 745,00 (objeto dessa contratação) e a de n. 303 – no valor de R$ 159,00 (que faz parte de procedimento licitatório diverso, embora seja a mesma empresa contratada, conforme os documentos enviados por meio da peça 23).

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 53.526,51;

- Valor Total Empenhado: R$ 24.935,81;

- Notas Fiscais: R$ 24.935,81;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 24.935,81.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 82/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs